



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Atualização legislativa: análise da Lei nº 15.384/26.

Atualização legislativa: análise da Lei nº 15.384/26.

Trata-se de estudo técnico realizado pelo **CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (CAAPJ) DA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA** com escopo de analisar as alterações promovidas pela [Lei nº 15.384/2026](#) em relação à atividade policial.

I) Epígrafe da Lei.

- A Lei nº 15.384/2026 alterou “a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (*Lei Maria da Penha*), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (*Código Penal*), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (*Lei dos Crimes Hediondos*), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, criar o tipo penal do vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos”.

II) Ausência de *vacatio legis*

- A Lei entrou em vigor na data da publicação. Assim, ela passou a produzir efeitos a partir do dia 10/04/2026.

III) Alteração da Lei nº 11.340/2006 para incluir a violência vicária como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

- A Lei nº 15.384/2026 adicionou, ao art. 7º da Lei Maria da Penha, o inciso VI, o qual previu “a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la”.

▪ Tal alteração legislativa foi meramente retórica, afinal, o rol de formas de violência do art. 7º da Lei nº 11.340/2006, em razão da expressão “*entre outras*”, é meramente exemplificativo, sendo que a doutrina já incluía a violência vicária.

IV) Do crime de vicaricídio (art. 121-B do Código Penal)

“Art. 121-B. Matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar. [\(Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026\)](#)

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. [\(Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026\)](#)

Parágrafo único. A pena do vicaricídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [\(Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026\)](#)

I – na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle; [\(Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026\)](#)

II – contra criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; [\(Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026\)](#)

III – em descumprimento de medida protetiva de urgência. [\(Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026\)](#)”

A) Tipo penal autônomo

▪ Trata-se de tipo penal autônomo, embora inegavelmente se trate de uma modalidade especial de homicídio qualificado pelo motivo torpe. Assim, não é aplicável a causa de diminuição de pena e as qualificadoras do homicídio.

B) *Lex Gravior*

- A pena é de reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, razão pela qual se trata de uma lei penal mais grave, afinal, o homicídio qualificado é sancionado com reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.
- Assim, aplicar-se-ão os princípios da irretroatividade da norma penal mais gravosa e da ultratividade da norma penal mais benéfica.
- Portanto, se o fato criminoso fora praticado até o dia 09/04/2026, o agente responderá por homicídio qualificado pelo motivo torpe.

C) Núcleo do tipo

- É o verbo “*matar*”, tratando-se de crime de forma livre, admitindo-se qualquer meio de execução.

D) Sujeito ativo e passivo

- Sujeito ativo: crime comum.
- Sujeito passivo: descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher. Nota-se que o legislador, ao não incluir “*parentes*” e “*pessoa de sua rede de apoio*”, reduziu o alcance do tipo penal incriminador em relação aos alvos da violência vicária prevista no inciso VI do art. 7º da Lei nº 11.340/2006.
- A mulher é vítima secundária ou reflexa do crime, sendo a destinatária do especial fim de agir do agente.

E) Elemento subjetivo

- O crime é doloso e há especial fim de agir no sentido de causar sofrimento, punição ou controle à mulher. Ausente o dolo específico, o agente responderá por homicídio.
- Não há previsão de modalidade culposa.

F) No contexto de violência doméstica ou familiar contra mulher

- O crime deve ocorrer no contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher.
- O conceito de mulher é o jurídico, devendo-se incluir, portanto, as transexuais, não sendo demasiado destacar que o Supremo Tribunal Federal decidiu que incide a Lei nº 11.340/2006 aos casos de violência doméstica ou intrafamiliar contra integrantes da comunidade LGBTQIA+, inclusive aos casais de homens homossexuais, reconhecendo-se o estado de mora inconstitucional, em razão da inércia do Poder Legislativo em regulamentar o art. 226, § 8º da CF/88¹.
- Portanto, o agente que, visando punir a patroa, mata o filho dela em razão de desavença trabalhista, responderá pelo crime de homicídio qualificado, e não vicaricídio, afinal, o delito não fora cometido no contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher.
- O crime deve ser praticado visando punir, controlar ou causar sofrimento **à mulher** no contexto de violência doméstica ou familiar. Assim, caso uma mulher mate, de forma extremamente cruel, o próprio filho a fim de sancionar o marido que pediu o divórcio, ela responderá pelo delito de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pela crueldade (pena: 12 a 30 anos), e não vicaricídio (pena 20 a 40 anos).

G) Consumação e tentativa

¹ STF. MI 7.452/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/02/2025 (Info 1167).

- O crime se consuma com o óbito, que se verifica com a cessação da atividade encefálica.
- A tentativa é plenamente possível.

H) Crime doloso contra a vida

- A competência é do Tribunal do Júri.

I) Causas de aumento de pena

Parágrafo único. A pena do vicaricídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [\(Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026\)](#)

I – na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle; [\(Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026\)](#)

II – contra criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; [\(Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026\)](#)

III – em descumprimento de medida protetiva de urgência. [\(Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026\)](#)”

Na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle.

- Pune-se com maior rigor, em razão da crueldade, pois o crime é praticado na presença da mulher vítima do especial fim de agir
- Embora o legislador não tenha sido claro a respeito da possibilidade da **presença virtual** majorar o crime, tal como ocorreu no feminicídio², o

² Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino

Superior Tribunal de Justiça, interpretando os contornos e o alcance do referido substantivo, compreendeu, ao julgar caso envolvendo delito diverso, que “a visualização à distância, promovida por meios tecnológicos em tempo real, é suficiente para configurar o elemento “presença” exigido para a caracterização do crime previsto no art. 218-A do Código Penal”³.

- Tal conclusão homenageia uma interpretação sistemática da ordem jurídica pátria e homenageia regra consagrada da hermenêutica jurídica, qual seja, *Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência.

- Pune-se com maior rigor, em razão da vulnerabilidade das vítimas.

Em descumprimento de medida protetiva de urgência.

- A majorante é justificada em razão da audácia do agente, que descumpre dolosamente uma ordem judicial.
- O agente responderá apenas pelo crime previsto no art. 121-B, parágrafo único, III, do CP, afastando-se o concurso de crimes com o art. 24-A da Lei 11.340/2006, em razão da incidência do princípio da consunção.

A mesma circunstância fática não pode servir, simultaneamente, como causa de aumento de pena e elementar de outro tipo penal autônomo, especialmente quando os bens jurídicos tutelados são os mesmos, vale dizer, a administração da justiça e a incolumidade da vítima.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

³ STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 18/11/2025, DJEN de 12/12/2025 (info 874).

J) Vicaricídio é crime hediondo

Art. 4º O art. 1º da [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#) (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-C:

“Art. 1º

.....
.....
.

I-C – vicaricídio (art. 121-B);

- Tratando-se de crime hediondo, o vicaricídio é inafiançável, além de não ser cabível graça, anistia ou indulto.
- A progressão de regime de cumprimento de pena é diferenciada, devendo-se cumprir 75% (setenta e cinco por cento) se primário e 85% (oitenta e cinco por cento) se reincidente⁴.
- É vedado o livramento condicional.

⁴ Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, observadas as seguintes exceções:

VI - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

VIII - 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Florianópolis/SC, 07 de maio de 2026.

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR

Felipe Samir Ferreira Andrade

Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

André Luiz Bermudez

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Angelo Moreno Cintra Frageli

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

David Tarciso Queiroz de Souza

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Gil Rafael Ribas

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Leonardo Marcondes Machado

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ